

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202210892004163

INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO

DESPACHO Nº 1481/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRAZO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL APÓS 12 (DOZE) ANOS DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO. JULGADOS TJGO E STJ. DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMUNICAÇÃO POR AR EFETIVADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2022. ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos de solicitação da 5ª Defensoria Pública Especializada de Atendimento Inicial, formalizada via **Ofício nº 099/2022** (000032578691), para prorrogação do prazo para tomar posse em cargo público em benefício de Maria Raimunda dos Santos, CPF nº XXX.920.121-XX, aprovada em concurso público regido pelo **Edital nº 009/2010 - SECTEC/SES**, realizado em 25 de março de 2010, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG).

2. No ofício, a Defensoria Pública requisita que o prazo de 30 (trinta) dias para posse seja contado a partir do dia 12/07/2022 (data da efetiva entrega da carta de convocação pelos correios com aviso de recebimento), com prazo final no dia 12/08/2022, bem como a prorrogação do prazo de

posse da interessada por mais 15 (quinze) dias, conforme requerimento anexo, uma vez que passados 12 (doze) anos da realização do concurso.

3. Em seguida, a Gerência de Perfil e Alocação de Pessoas, via **Despacho nº 1641/2022 - SEAD/GEPAP** (000032599113), manifestou-se desfavorável ao pleito sob o fundamento de que conforme o teor do art. 20, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2022, o prazo é de “30 (trinta) dias contados da publicação do ato da nomeação no Diário Oficial do Estado”, e que, *in casu*, o referido interregno já havia se encerrado no momento em que a interessada requereu a prorrogação.

4. Instada a manifestar, a Procuradoria Setorial, via **Parecer SEAD/ADSET nº 43/2022** (000032696697), concluiu pela possibilidade do termo inicial do prazo ser considerado a partir da data da comunicação pessoal da interessada (12/07/2022). Para tanto, colaciona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça a qual determina a cientificação pessoal dos candidatos quando decorrido longo período de tempo entre as etapas do certame, em obediência aos princípios da publicidade e razoabilidade. Assim, sustenta que a referida construção jurisprudencial traduz necessários reflexos na contagem do prazo. Ademais, aduz o respeito à juridicidade, bem como as peculiaridades do caso concreto.

5. É o relatório. Segue o pronunciamento.

6. É de notório conhecimento a existência de pronunciamentos judiciais determinando - em razão dos princípios da publicidade e da razoabilidade - a cientificação ou convocação pessoal do interessado quando decorrido relevante lapso temporal entre a homologação do certame e nomeação, porquanto seria inviável presumir que o candidato acompanhe durante longo período todas as publicações do Diário Oficial.

7. A título de transparência, colacionam-se julgados nesse sentido, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019.2. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame.3. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.527.088/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA E NO SITE DA INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA, CONFORME REGRA EDITALÍCIA. EXÍGUO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. O acórdão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público é exigida apenas quando há previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame, o que não é o caso dos autos em que: i) o edital do certame expressamente estabeleceu que os atos relativos ao concurso seriam publicados no Diário Oficial da União e no site do Cespe, sendo que a previsão de informações mediante correio eletrônico possui caráter meramente complementar e diz respeito, tão-somente, à convocação para provas da primeira etapa do concurso; ii) decorreram apenas 6 meses entre a divulgação do resultado da fase imediatamente anterior (3.4.2008) e a convocação para o curso de formação (8.10.2008).Precedentes.3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.183.567/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, Dje de 25/9/2019.)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO. CONCURSO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO PESSOAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ENTREGUE. DESCONHECIDO. COMUNICAÇÃO INEFICAZ. OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS. CONTATO TELEFÔNICO E E-MAIL. PRINCÍPIOS DA AMPLA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO PARA POSSE. (...) III - Conforme jurisprudência do STJ, em atenção aos princípios da razoabilidade e da publicidade dos atos públicos, cumpre à Administração dar ao candidato classificado o efetivo conhecimento de sua convocação. IV - No caso, a Carta com Aviso de Recebimento foi encaminhada para o autor no endereço: Avenida Pitangui, Q-4, L-10, nº 746, Bairro Afonso Pena, Itumbiara/GO, todavia retornou com a informação 'desconhecido'. Entretanto, o recorrente comprovou que seu endereço existe e está completo, juntado aos autos fatura emitida pela SANEAGO, na qual consta o mesmo endereço informado por ele quando da inscrição e fotografia da placa afixada na fachada da residência explicitando o endereço. V- Logo, não tendo sido o AR suficiente para cientificar o apelante de sua convocação, o ente municipal poderia ter utilizado outros meios de comunicação fornecidos pelo próprio candidato quando da inscrição no concurso, como telefone ou e-mail, não esgotando, portanto, todas as vias possíveis para dar publicidade a convocação do autor para posse, sendo ineficaz a medida convocatória utilizada pelo ente requerido. VI - Dessa forma, diante da situação fática apresentada, tenho como suficientemente comprovada a ofensa ao direito do requerente de ser devidamente convocado a tomar posse, por afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e publicidade, devendo ser concedida a segurança. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE PROVIDA." (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: XXXX-59.2019.8.09.0107 MORRINHOS. Relator Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA)

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE ADOÇÃO DE MEIOS EFICAZES PARA A CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO PARA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.Em razão de a lide em testilha tratar-se de ação de conhecimento em que a pretensão é de reconhecimento do direito à nomeação para cargo público, não se tratando, portanto, de ação de execução coletiva, não prospera a alegação de que a obrigação de nomeação dos candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde estaria satisfeita, porque atendida sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0236135.91. 2.Tendo em vista os princípios da publicidade e da eficiência, o candidato aprovado em concurso público deve ser convocado, para fins de nomeação, por meio eficaz, de forma que, se restou frustrada a convocação da autora por meio de carta com aviso de recebimento, deveria a Administração Pública ter adotado outras medidas para cumprir tal desiderato, inclusive, por meio dos telefones e de e-mail por ela informados no momento da inscrição. Como assim não procedeu a Administração Pública, exsurge o direito de a candidata de ser regulamente convocada. 3. Mantém-se a verba honorária sucumbencial fixada na sentença, uma vez que observada a legislação vigente, no caso, um percentual sobre o valor da causa (art.85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015). Apelação Cível e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas." (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5095196-

34.2017.8.09.0051, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2019, DJe de 29/04/2019)

8. Sobre o tema, destaca-se excertos do **Despacho nº 1157/2019 - GAB (8155447)**, proferido nos autos nº 201900003002910, em que a esta Casa firmou orientação em semelhante sentido, manifestando pela possibilidade de reabertura do prazo de posse em razão da **ausência de cientificação** do ato de nomeação:

“14. O dispositivo reproduzido, interpretado sistematicamente, bem evidencia que tem por finalidade assegurar ao candidato o conhecimento pessoal da sua situação de nomeado, daí referir-se à “correspondência a ele dirigida com Aviso de Recebimento (AR)” e ainda determinar a adoção de outros meios de cientificação com a advertência de que necessária é a comprovação de que “o candidato tomou conhecimento da convocação”. Certamente, tais menções indicam a necessidade de a Administração cientificar diretamente o interessado, sendo essa a real exigência do preceito legal. A modalidade postal, portanto, deve ser reputada apenas como uma das possibilidades de cientificação pessoal. Assim, se o AR não gerar resultados positivos, a Administração deve buscar outras alternativas de comunicação individual, como telegrama, meio eletrônico, etc., aplicando-se aqui, também, o artigo 26, § 3º, da Lei Estadual nº 13.800/20012, no qual é claro o desiderato de firmar “a certeza da ciência do interessado”. O artigo 78, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.587/2017 (a qual estabelece normas gerais para concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual) segue linha normativa equivalente.

(...)

*17. No caso concreto deste feito, a Administração limitou-se a tentar convocar a postulante por AR, deixando de empreender quaisquer outras medidas para sanar a ineficácia que, no panorama dos autos, caracterizou o uso daquele instrumento. Observo que não há elementos para se atribuir à interessada responsabilidade pela ausência de sua convocação pessoal; o endereço por ela fornecido ao Poder Público por ocasião da sua participação no certame, embora, segundo **Certidão nº 20/2019 (7596691)**, afigure-se não ser o seu domicílio residencial, representa o seu domicílio profissional, o qual preferiu eleger como a localização mais adequada para ser convocada. O endereço profissional pode, perfeitamente, atender à finalidade da cientificação pessoal, local em que, decerto, o destinatário pode ser facilmente encontrado e ter colhido o seu ciente. Ademais, a legislação não exige que o candidato informe sua residência, bastando noticiar onde possa ser localizado. Logo, não identifico ato incauto que possa ser atribuído à interessada para lhe responsabilizar pelo desconhecimento do ato de sua nomeação. **Nessas circunstâncias, exato é que, neste caso, não se fez valer a diretriz do artigo 18, § 3º, e necessária será nova convocação da requerente para empossamento, devendo, antes, ser revigorada a eficácia do seu ato de nomeação, pois falho quanto à realização do princípio da publicidade (tal mácula impede a convalidação do ato injurídico).**”*

9. Entretanto, em que pese o reconhecimento da conformação jurisprudencial acima referida, da simples análise dos autos, percebe-se que o **presente caso não se amolda ao quadro fático delineado nos precedentes mencionados**. É indene de dúvida, conforme reconhecido no **Parecer SEAD/ADSET nº 43/2022 (000032696697)** e extraído dos documentos acostados (000032578702), **que houve a efetiva comunicação da interessada acerca do ato de nomeação e da fluência do prazo para posse**.

10. Ademais, os precedentes mencionados, **não tratam dos efeitos no início da contagem do prazo quando há efetiva comunicação do ato**, referem-se **unicamente** a situações em que, passado longo período de tempo, **o ato de nomeação apenas foi publicado em Diário Oficial**, de modo que a Administração Pública não cumpre o dever de publicidade inerente à convocação para posse e, conseqüentemente, viola a razoabilidade ao presumir a ciência do interessado.

11. Deste modo, cumpridos os requisitos da efetiva comunicação, respeitado os princípios da razoabilidade e da publicidade, atraindo-se, necessariamente, a incidência do regramento específico do prazo para posse, previsto **expressamente** no art. 20, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020:

"Art. 20. Posse é a aceitação formal de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, que ocorre com a assinatura do respectivo termo pelo servidor.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado ou no interesse da Administração, desde que devidamente justificado." (g. n.)

12. No caso em exame, verifica-se que a publicação da convocação da interessada foi publicada no Diário Oficial nº 23.826, **no dia 30 de junho de 2022**. Além disso, a interessada foi comunicada pessoalmente mediante o recebimento de carta com aviso de recebimento entregue pelos correios, **no dia 12 de julho de 2022**. Ressalta-se que na convocação (000032578702) constou expressamente a data da publicação da nomeação no Diário Oficial, bem como informação expressa constante no item 1 das considerações, com o seguinte teor: "**1. Após a publicação do ato de nomeação, conforme preconiza o art. 20, §1º da Lei nº 20.756/20, V. S.ª terá 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a requerimento do interessado, por mais 15 (quinze) dias, para tomar posse**".

13. Percebe-se que entre a data da comunicação pessoal e o fim do prazo contado - conforme dicção legal - a partir da publicação oficial, existiu um lapso de tempo suficiente (18 dias) para adoção das medidas necessárias, inclusive eventual requerimento de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Destarte, no presente caso, inexistem circunstâncias fáticas excepcionais as quais legitimam o administrador a afastar, com fulcro na juridicidade e na razoabilidade, a aplicação legal. Ademais, e em que pese tratar-se de questão marginal - ou seja, não decisiva para o desfecho do presente caso -, a interessada declarou possuir formação superior na área de psicologia (a despeito de não atuar na profissão), o que denota tratar-se de pessoa com o devido nível de esclarecimento para compreender todas as implicações dos comandos que lhe foram dirigidos pela Administração Pública.

14. A legalidade consiste em princípio basilar regente do regime jurídico-administrativo, traduzido em conformação de legitimidade para atuação do gestor e parâmetro necessário a conferir tratamento **isonômico** e **impessoal** aos administrados. Nestes termos, inviável a criação de regra para contagem de prazo ao arrepio da legislação vigente, sob o risco de - em outras situações - conferir tratamento divergente aos demais candidatos, na medida em que pessoas nomeadas através do mesmo ato poderiam gozar de prazo distinto para tomar posse, bem como violar o direito aos demais aprovados no certame em serem convocados após o transcurso *in albis* do prazo para posse do interessado.

15. Nesse sentido preleciona o professor Hely Lopes Meirelles^[1] "*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos*". Por seu turno, para o professor Celso Antônio Bandeira de Melo^[2], a observância ao princípio da legalidade "*implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas*".

16. Ressalta-se, de arremate, que as previsões legais do parágrafo único do art. 78 da Lei estadual 19.587/2017, que tornava obrigatória a cientificação por meio de correspondência com aviso

de recebimento para nomeação e posse, e dos §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei estadual nº 10.460/88, os quais aziam remissão a convocação através de AR, foram revogadas por opção legislativa.

17. Atualmente, o art. 14 da Lei estadual nº 20.756/2020 determina expressamente que: *“A convocação do candidato aprovado em concurso público será efetivada mediante publicação do ato no Diário Oficial do Estado e sítio eletrônico oficial do Órgão Central de Gestão de Pessoal”*.

18. Além disso, da análise dos precedentes colacionados, denota-se que o ato de comunicação pessoal não figura como requisito essencial a todo e qualquer ato de nomeação. Sua exigência se faz presente quando há previsão normativa (legal ou editalícia) nesse sentido, ou quando transcorrido relevante período entre as fases do certame (como na hipótese dos presentes autos), de modo que a razoabilidade impõe o dever de conferir publicidade efetiva a tais comunicações. Observe-se: *“a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público é exigida apenas quando há previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame”*^[3].

19. Ante o exposto, **deixo de acolher o Parecer SEAD/ADSER nº 43/2022** (000032696697), para orientar pelo **indeferimento** da postulação formulada, haja vista que inexistente respaldo legal para considerar o termo inicial do prazo a data do recebimento da correspondência com comunicação pessoal do ato de nomeação, devendo este ser contado, conforme previsto no art. 20, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020 - e na linha da manifestação exarada no **Despacho nº 1641/2022 - SEAD/GEPAP** (000032599113) -, a partir da data de publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

20. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências, dando-se **ciência** desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed.- São Paulo: Malheiros, 2016. p. 93.

[2] BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *RDP nº 90*, pp. 57-58. cit. in *Manual de Direito Administrativo*, José dos Santos Carvalho Filho. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.19.

[3] STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.183.567/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/08/2022, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000033110684 e o código CRC **EFD2657D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202210892004163



SEI 000033110684